

## ARTIGO 28.º

O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais

## ARTIGO 29.º

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos accionistas, devidamente tomadas e pelas disposições legais aplicáveis.

## ARTIGO 30.º

É estipulado o foro da comarca de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro, para todos os efeitos judiciais entre a sociedade e os accionistas.

Está conforme o original.

9 de Março de 2005. — A Ajudante, *Gracinda Neves Francisco*.  
2009308581

POMBAL

JORZÉ — CAFÉ E SNACK-BAR, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Pombal. Matrícula n.º 3722; identificação de pessoa colectiva n.º 507215249; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/20050317.

Certifico, com referência à sociedade em epígrafe, que José Luís Possante Farinha, renunciou à gerência em 15 de Março de 2005.

## ARTIGO 1.º

A sociedade a adopta a firma Jorzé — Café e Snack-Bar, L.<sup>da</sup>

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Praça da Igreja Velha, 4, na sede de freguesia de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal.

2 — Por deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — A gerência poderá criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

## ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto: actividade de café, *snack-bar* e restaurante.

## ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde à soma de duas quotas, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, cada, uma de cada sócio.

## ARTIGO 5.º

Os sócios podem deliberar que, aos sócios de maior idade, sejam exigidas prestações suplementares até ao décuplo do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

## ARTIGO 6.º

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade desde que, por deliberação unânime dos votos representativos da totalidade do capital social, sejam fixados os respectivos termos e condições.

## ARTIGO 7.º

1 — A administração e gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado, incumbirá a sócios ou não sócios, designados em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se validamente em todos os seus actos e contratos com a intervenção de um gerente.

3 — Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

## ARTIGO 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas

por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

## ARTIGO 9.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a cessão a estranhos carece do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

2 — Caso mais do que um sócio deseje exercer direito de preferência, na falta de acordo, as cessões serão feitas na proporção das quotas que cada um dos preferentes já detenha na sociedade, observados que sejam os condicionalismos legais quanto ao valor das quotas.

3 — Na comunicação quanto à cessão de quotas e ao exercício do direito de preferência, com as devidas adaptações, observar-se-á o disposto nos artigos 414.º e seguintes, do Código Civil.

## ARTIGO 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Se a quota for cedida a não sócios sem o prévio consentimento da sociedade.

c) Se a quota for penhorada, arrolada ou arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Se o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no Balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último Balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

4 de Abril de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Natália Maria Monteiro Pragosa Félix*.  
2010114191

LISBOA

AMADORA

RESTAURANTE O PASSARITO DE JOÃO  
AMORIM & PIRES, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 6074; identificação de pessoa colectiva n.º 502045523; averbamento n.º 2 à inscrição n.º 20 e inscrição n.º 23; número e data da apresentação: 07 e 10/050628.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Cessação de funções de gerência de Sérgio Miguel Resende de Magalhães Botelho.

Data: 7 de Junho de 2005.

Causa: renúncia.

Alteração parcial do contrato quanto ao artigo 4.º e aditamento do 5.º, 6.º, 7.º que ficaram com a seguinte redacção:

## ARTIGO 4.º

A gerência e representação da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence aos sócios ou não sócios, que nela forem designados.

2 — Ficam desde já designados gerentes os sócios Manuela Cecília Teixeira Rodrigues e Hélder Jorge Farinha Pinto.

3 — A sociedade fica vinculada com a intervenção conjunta de dois gerentes.

4 — Os gerentes não podem obrigar a sociedade por saques ou aceites de favor, faianças, avales, abonações ou quaisquer outros actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade.

5 — Os gerentes que violarem o disposto no número anterior, não obrigam a sociedade e ficam pessoalmente responsáveis perante a entidade ou pessoa credora, pelo respectivo montante.